

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



TOCANTÍNIA - TO

MESA DIRETORA

Manoel Benvindo Júnior
Presidente

José Moreira Matias (Fio Moreira)
Vice-Presidente

Euvaldo Alves Machado
1º Secretário

Bonfim Pereira Rodrigues Xerente
2º Secretário

Afonso Tavares dos Santos Neto
Tesoureiro

Demais Vereadores

Ali Bucar Vasconcelos
João Alberto Coêlho Machado
João de Abreu Caldeira Neto
Lázaro Calixto Xerente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

A Comunidade Tocantiniense, por seus representantes eleitos, legitimamente investidos de Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da República, do Estado Tocantinense, e no ideal de organizar o Município assegurando aos munícipes, instrumento seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem-estar da comunidade e pela justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I¹

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I²

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Tocantínia, parte integrante do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno e autônomo, política, legislativa, orçamentária, financeira e administrativamente, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os termos e princípios das Constituições Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Parágrafo único. *A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 2º São símbolos do Município de Tocantínia na forma disciplinada em lei, a sua bandeira, seu brasão e o seu hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º São bens que integram o Patrimônio do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que vierem na forma da lei a ser-lhe atribuídos, forem deles decorrentes, derivados ou acrescidos.

§ 2º O Patrimônio Municipal será objeto de permanente controle e preservação, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que descuidar deste dever, resguardado o direito de regresso da Administração Pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 3º Os limites territoriais do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 4º A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observadas as disposições constitucionais e as desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 5º São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Todo poder emana do povo.

¹Titulação alterada pela Emenda nº 01/2005

²Titulação alterada pela Emenda nº 01/2005



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, assegurada a participação da iniciativa popular nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções aqui previstas.

Art. 6º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quanto às exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

CAPÍTULO II³

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

- I – a independência e autodeterminação municipal;
- II – o controle do Estado de Direito, pelo cidadão;
- III – a prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos;
- IV – a cooperação pacífica entre as comunidades tocantinenses integradas regional e estadualmente, e com os demais municípios brasileiros;
- V – fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preservada a dignidade e a liberdade dos cidadãos, e a solidariedade entre os munícipes.

Art. 8º São objetivos fundamentais do Município, entre outros:

- I – promover o bem-estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;
- II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;
- III – tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e à coletividade;
- IV – promover o cooperativismo e outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade da área rural municipal;
- V – prestar serviços públicos aos residentes e aos turistas, por métodos que sem a melhor qualidade, maior eficiência e simplicidade, e modicidade das tarifas;
- VI – desenvolver o potencial turístico do Município de modo a consagrar sua vocação, preservar os seus recursos e distribuir os benefícios da atividade aos munícipes.

² Titulação alterada pela Emenda nº 01/2005



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, assegurada a participação da iniciativa popular nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções aqui previstas.

Art. 6º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quanto às exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

CAPÍTULO II³

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

- I – a independência e autodeterminação municipal;
- II – o controle do Estado de Direito, pelo cidadão;
- III – a prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos;
- IV – a cooperação pacífica entre as comunidades tocaninenses integradas regional e estadualmente, e com os demais municípios brasileiros;
- V – fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preservada a dignidade e a liberdade dos cidadãos, e a solidariedade entre os munícipes.

Art. 8º São objetivos fundamentais do Município, entre outros:

- I – promover o bem-estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;
- II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;
- III – tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e à coletividade;
- IV – promover o cooperativismo e outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da área rural municipal;
- V – prestar serviços públicos aos residentes e aos turistas, por métodos que sem a melhor qualidade, maior eficiência e simplicidade, e modicidade das tarifas;
- VI – desenvolver o potencial turístico do Município de modo a consagrar sua vocação, preservar os seus recursos e distribuir os benefícios da atividade aos munícipes.

³ Titulação alterada pela Emenda nº 01/2005



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
CAPÍTULO III⁴
DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Ao Município de Tocantínia compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se juridicamente, promulgar leis, decretar atos e medidas de seu peculiar interesse;

II – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, no que couber nos termos das Constituições Federal e Estadual;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, através de licitação sempre que necessárias, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observada a legislação federal pertinente;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – elaborar o seu Plano Diretor e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

X – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XI – prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XII – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado e de outros organismos;

XIII – constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, observando o disposto na Constituição do Estado;

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

⁴ Titulação alterada pela Emenda nº 01/2005



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XV – promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XVI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias;

XVII – conceder, renovar ou revogar licença de instalação e funcionamento de atividades industriais, comerciais e similares;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos;

XIX – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Parágrafo único. Ao Município compete ainda, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artísticos, histórico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais e seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 10. Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I – participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58, § 3º da Constituição do Estado.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum.

§ 2º Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio-econômica que integra. "§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação de competência da União ou do Estado, mediante convênio, para a prestação de serviços de natureza concorrente". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores como representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral proporcionalmente à população do Município, observadas as disposições do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sede o Município, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á, da mesma forma em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas fixadas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentária e do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, só podendo instalar-se com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§ 1º As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia da sessão, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações.

§ 3º O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador aos casos previstos na legislação federal ou nesta Lei;

II – na eleição dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos;

III – na deliberação sobre a nomeação e destituição do Procurador da Câmara Municipal;

IV – na destituição de qualquer componente da Mesa Diretora e nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 14. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Verificando a Mesa ser impossível o acesso ou a utilização do recinto da Câmara, lavrar-se-á auto de verificação da ocorrência e serão comunicados todos os Vereadores o local em que deverá ser realizada a sessão, no prazo e na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Às dez horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene que se instalará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse nessa ocasião, deverá fazê-lo até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos da Assembléia Legislativa Municipal, os quais serão imediatamente empossados.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º Não havendo número legal para deliberação, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre os procedimentos para eleição dos componentes da Mesa.

Art. 17. A Mesa da Câmara será composta, no mínimo, do Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos, e decidirá pela maioria de seus membros.

§ 1º Na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência, o Vereador mais votado entre os presentes, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por iniciativa de qualquer Vereador e pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, assegurando-lhe ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18. O mandato da Mesa será dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da respectiva sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º As funções e atribuições dos membros da Mesa serão fixadas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 19. Na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, os membros dos partidos políticos com assento na Câmara indicarão à Mesa, em documento pôr eles subscritos, seus respectivos Líderes.

§ 1º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, que os substituirão e suas faltas ou impedimentos, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 2º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 20. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre matéria que lhe é afetada;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – fiscalizar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir pareceres;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou associações representativas da comunidade local;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública direta ou indireta;

VII – convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, importando crise de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais de sua área.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados, ou ao Ministério Público, para que promovam as responsabilidades civis, penais e administrativas de quem de direito.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 21. A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno observando as disposições desta Lei Orgânica, e dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente ainda, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV – número de reuniões mensais e sua realização;

V – comissões;

VI – suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

VII – deliberações, processos, tramitações e questões de ordem;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá:

I – convocar quaisquer dos Auxiliares Diretos do Prefeito para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo de até 20 (vinte) dias da convocação;

II – encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informação, requerimento, moções e indicações ao Prefeito ou quaisquer de seus Auxiliares Diretos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º Importará crime de responsabilidade a recusa ao comparecimento, à prestação das informações solicitadas ou prestação de informações não verdadeiras, sem prejuízo e outras sanções penais ou administrativas que possam ser-lhes atribuídas.

§ 2º Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração de processo e cassação do respectivo mandato, se o Auxiliar Direto o Prefeito convocado ou a quem fora solicitada informação, faltoso, for Vereador licenciado ou não.

Art. 23. Qualquer Auxiliar Direto do Prefeito, ou o próprio Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, não podendo ser-lhe recusada a oportunidade.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por sua própria iniciativa, poderá comparecer, em substituição à qualquer de seus Auxiliares Diretos convocados pela Câmara a prestar esclarecimentos, ou prestar em lugar deles as informações que lhes tenham sido solicitadas na forma desta Lei Orgânica.

Art. 24. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – apresentar em tempo hábil a proposta orçamentária anual do Poder Legislativo Municipal, bem como projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- III – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos planos de carreira e remuneração, provendo-os, nos termos da lei;
- IV – indicar ao Plenário da Câmara, em lista tríplice, os nomes a serem os votados para provimento da Procuradoria da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 25. Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos-Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar e ordenar as despesas da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX – encaminhar, para apreciação e parecer prévio, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – criar suas comissões permanentes ou temporárias;

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política e mediante lei sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 48 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20, e 85 da Constituição do Estado; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005*)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, pôr mais de quinze dias, corridos, ou durante o mês, se intercalados;

VIII – autorizar o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio das contas municipais emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de quarenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido sem deliberação o prazo previsto, as contas municipais serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as demais deliberações do Plenário até que se ultime a votação sobre elas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

X – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa;

XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XII – decretar a perda do mandato do Prefeito e de qualquer Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XIII – autorizar a contratação de empréstimo ou a realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XV – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVI – convocar o Prefeito ou qualquer de seus Auxiliares Diretos para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – instituir comissões parlamentar de Inquérito;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX – a Câmara não solicitará intervenção do Estado no Município, exceto quando:

- a) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- c) não tiver sido aplicado o mínimo da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) o decreto legislativo destinado a prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, limitando-se a suspender a execução do ato impugnado, não bastar ao restabelecimento da normalidade.

XXI – fixar por lei de sua iniciativa, observada, o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal, e no art. 57, § 1º, da Constituição do Estado, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e observadas as disposições do art. 29, VI e VII, e 29-A, da Constituição Federal, e do art. 57, § 2º e § 3º, da Constituição do Estado, o subsídio dos Vereadores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005*)

XXII – fixar, em cada legislatura para subsequente, as verbas de representação Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, observadas as alíneas do inciso anterior;

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIV – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XXV – zelar pela preservação de sua competência legislativa face às atribuições normativas de outros Poderes;

XXVI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXVII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, nos mesmos termos daquelas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e as mensagens anualmente remetidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Decreto Legislativo estabelecerá os requisitos necessários para outorga das agraciações de que trata o inciso XIX. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

§ 2º Lei fixará os subsídios e Decreto Legislativo as vantagens de representação de que tratam os incisos XXI e XXII, até sessenta dias antes das eleições municipais, incluindo-se os projetos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até ultimar as votações caso não seja atendido o prazo estatuído. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

§ 3º A ausência da fixação de que trata o parágrafo anterior, implicará na automática prorrogação do último ato normativo, para a legislatura subsequente.

Art. 27. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – sistema tributário municipal, Instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II – isenções, incentivos e anistias fiscais e remissão de dívidas para com a Fazenda Pública Municipal;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título;

IV – autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – autorização para a concessão de auxílios e subvenções;

VI – bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público municipal;

VII – delimitação do perímetro urbano;

VIII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, pleno se obrigatório, ou simplificado, se alternativo;

X – denominação de prédios, vias e logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;

XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XII – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII – criação, estruturação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município; seus planos de carreira, vencimentos e vantagens; suas atribuições e requisitos mínimos;

XIV – órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive a participação do Município em empresas ou subsidiárias delas;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – permissão e concessão de bens e serviços públicos municipais.

Art. 28. As atribuições do Poder Legislativo não serão objeto de delegação.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30. São deveres do Vereador:

I – representar diuturnamente a comunidade, comparecer às sessões, participar os trabalhos do Plenário e das votações;

II – quando eleito para integrar a Mesa ou indicado para compor qualquer omissão ou ocupar liderança, desincumbir-se destas funções com dedicação, zelo, atenção, perícia esmero;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – demonstrar respeito pelo Poder Executivo e colaborar para o bom desempenho de suas funções administrativas;

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) aceitar cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad natum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários.

II – desde a posse:



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Não se aplica o inciso VI no caso do Vereador residir em distrito Municipal emancipado após sua eleição ou durante o seu mandato.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada ou em gozo de licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para viagem ao exterior;
- IV – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias;
- V – para assumir cargo de Auxiliar Direto de Prefeito, Secretário ou Ministro de Estado, caso em que poderá optar pela remuneração da vereança, se no Município.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. Independentemente de requerimento, considerar-se-á automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa, o Vereador empossado em cargo de Auxiliar Direto de Prefeito ou privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 35. O suplente será automaticamente convocado em caso de vaga, ou licença.

§ 1º O suplente de vereador convocado, deverá tomar posse na primeira sessão seguinte à convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

§ 2º Não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a ser completado.

§ 3º Enquanto não for preenchida a vaga, e no caso de impedimento de vereador, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular, subscrito o projeto por cidadãos que representem no mínimo cinco por cento dentre os eleitores do município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não poderá ser impedida nem dificultada a tramitação de proposta ou de projeto oriundo da iniciativa popular.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos nos incisos e parágrafos anteriores.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Consideram-se leis complementares:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Obras;
- III – o Código de Postura Municipais;
- IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – a Lei de Zoneamento Municipal;
- VI – a Lei de Loteamentos Municipais;
- VII – a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;
- VIII – a Lei Orgânica da Guarda Municipal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os dispostos no artigo 179, parágrafo 1º e parágrafo 2º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 43. A participação do povo no processo legislativo municipal, é a ele assegurada, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 44. O projeto poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias fixado no § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção do projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara nos dez dias subsequentes.

§ 4º A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro de trinta dias do recebimento dos motivos do veto, em uma só discussão, com ou sem pareceres, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Projeto aprovado será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas de sua remessa, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º A manutenção do veto não importa restauração de matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

Art. 46. Serão ainda objeto de deliberação do Plenário e competência privativa da Câmara Municipal, pôr iniciativa de qualquer Vereador e na forma regimental:

I – requerimento;

II – indicação;

III – moção.

Art. 47. O Presidente da Câmara só exercerá seu direito de voto:

I – nos escrutínios secretos;

II – nas votações em que exigir quorum qualificado;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 48. O Vereador que tiver interesse direto e pessoal na deliberação ficará impedido de votar, anulando-se-á, se o fizer, quando decisivo o seu voto.

Art. 49. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50. A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, será regulada:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

I – pôr decretos legislativos, as de efeitos externos;

II – pôr resoluções, as de efeitos exclusivamente internos.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação alteração e consolidação, serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, de leis que o Município adotar, e de conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos em que a lei indicar.

Art. 53. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, e os resultados alcançados por seus administradores;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

parcela i
haveres
de contr
irregular
Contas
legítima
e o Tribu
Municip
process
exercício
consult
adminis
deles, e
outras
discipl
pleno
carreira
Art. 56
notório
nomea



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens ou a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, verificar a execução de contratos e de programas de trabalho ou programas neles criados.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela, darão imediatamente ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical ou de classe, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de contas do Estado.

Art. 54. As contas do Município consolidarão os demonstrativos do Legislativo e do Executivo Municipal, da administração direta, indireta e autárquica.

§ 1º A Câmara Municipal remeterá suas contas ao Tribunal de Contas do Estado para processamento, mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

I – balancetes mensais das contas do Município até 40 dias do mês objeto do balancete;

II – até 30 de março de cada ano, balanço anual das contas do Município referentes ao exercício anterior.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo Municipal.

§ 1º Os Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal officiarão nos atos e procedimentos administrativos da Câmara, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão aos Vereadores, indistintamente, consultoria e assessoria técnico-jurídica, entre outras atribuições.

§ 2º Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos instituindo plano de carreira, vencimentos e vantagens.

Art. 56. Compete à Mesa da Câmara indicar ao plenário lista tríplice relacionando advogados de notório saber e reputação ilibada, em pleno exercício da profissão, dentre os quais será nomeado, por aprovação da maioria e pôr tempo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

determinado, que não exorbitará o mandato da Mesa, o Procurador Geral da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57. O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 29 e 77 da Constituição Federal.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que pôr ele convocado para missões especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia de seu cargo na Mesa da Câmara.

§ 2º Far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros 3 anos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 63. Os substitutos ou os sucessores do Prefeito, não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 64. O Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, corridos, ou durante o mês, se intercalados, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença a gestante;

II – para desempenhar missão de representação do Município;

III – para viagem ao Exterior.

§ 2º No caso previsto no inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º O Prefeito licenciado receberá remuneração integral.

Art. 65. O subsídio do Prefeito, respeitadas as disposições do inciso V, do art. 26, limitar-se-á ao máximo de quarenta vezes a menor remuneração paga a servidor municipal e a do Vice-Prefeito a vinte vezes a menor remuneração paga a servidor municipal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 66. São deveres do Prefeito:

I – respeitar, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;

II – planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transparência, levando sempre em consideração a participação popular, e visando sua eficácia, eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III – respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV – atender aos convites, resta os esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XVIII do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – encaminhar ao Presidente da Câmara, ainda que para remessa ao Tribunal de Contas, as prestações de contas municipais do exercício anterior;

VIII – deixar as contas do exercício findo, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, acompanhadas de demonstrativos que facilitem sua compreensão, exame e apreciação, na Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. Os deveres do Prefeito são extensíveis a seus substitutos ou sucessores.

Art. 67. Aplicam-se ao Prefeito, seus substitutos ou sucessores, as vedações estatuídas para os Vereadores, no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Art. 68. O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento de seus deveres e no exercício do cargo.

Art. 69. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I – representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VII – nomear e exonerar os seus Auxiliares diretos, os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIII – prestar contas da Administração do município à Câmara Municipal, na forma e nos prazos desta Lei Orgânica;
- IX – apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo municipal;
- X – estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei, e praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XI – delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;
- XII – encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal ainda que para remessa ao Tribunal de contas do Estado, os balancetes mensais até quarenta dias do mês subsequente, e até trinta de março de cada ano, sua prestação de contas, bem como os balanços do ano findo;
- XIII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XV – prestar, dentro de quinze dias, as informações requeridas mediante ofício pela Câmara Municipal;

XVI – conceder e permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica e nas leis municipais;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado e o andamento das obras municipais;

XX – enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação de empresas pública, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXI – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de quaisquer delas, em empresa privada.

Art. 71. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

I – convocar extraordinariamente a Câmara nos casos de urgência e quando o interesse público o exigir, justificando a convocação no ofício que dirigirá ao Presidente da Câmara;

II – resolver, despachado motivado e conclusivamente, sobre os requerimentos, reclamações e representação que lhe forem dirigidos;

III – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, isolada ou conjuntamente com a Câmara Municipal nos casos aqui previstos;

IV – oficializar, obedecidas as normas legais e urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

V – solicitar autorização à Câmara para ausenta-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos, ou durante o mês, se intercalados;

VI – prover, providenciar, organizar e dirigir o sistema viário do Município, cuidando especialmente das estradas vicinais ou que tenham relevante papel na agropecuária municipal;

VII – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, quando autorizada, na forma desta lei;

VIII – providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de primeiro grau e o ensino profissionalizante;

IX – conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias à administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente, pela Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

X – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar e ordenar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XI – providenciar sobre o incremento do turismo no Município, empenhando-se na materialização de sua vocação turística e máximo aproveitamento de suas potencialidades e recursos;

XII – aplicar as multas e penalidades previstas em leis e contratos, revê-las quando impostas irregularmente ou quando decisão nesse sentido for previamente aprovada pela Câmara, no interesse da administração do Município;

XIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, esgotadas as vias judiciais quando cabíveis;

XIV – delegar mediante decreto que especifique a amplitude e os termos de seu exercício, a seus Auxiliares Diretos, as funções administrativas correspondentes às suas áreas de atuação, se lei municipal já não dispuser sobre o assunto.

Parágrafo único. As delegações previstas no inciso XI do artigo anterior e no inciso XV deste artigo, não exorbitarão o mandato do Prefeito, nem a pessoa determinada, nem elidirão a responsabilidade o Prefeito pelos atos por elas praticados no exercício das delegações recebidas.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 72. O prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A decisão se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º Admitir-se-á a denúncia, por qualquer Vereador, por partido político representado na Câmara, ou por qualquer cidadão eleitor do Município.

§ 3º Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante, que poderá assistir à acusação.

§ 4º Decorridos cento e oitenta dias da denúncia, se o processo não estiver concluído, será automaticamente arquivado, sem prejuízo do direito de nova denúncia com o mesmo fundamento.

§ 5º O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizando por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73. São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

I – morte e renúncia;

II – perda dos direitos políticos por crime funcional e eleitoral;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IV – incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A declaração de extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da câmara, ou de partido político representado no Legislativo Municipal.

Art. 74. É vedada a reeleição do Prefeito para o exercício subsequente, vedação extensiva a seus substitutos e sucessores, a forma da lei.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75. São Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – o Procurador do Município;

III – os Subprefeitos.

Parágrafo único. Excluídos os Subprefeitos, que serão tantos quantos forem os Distritos Municipais, limitar-se-ão ao máximo de dez os Auxiliares Diretos do Prefeito, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração do chefe do Executivo Municipal.

Art. 76. Lei municipal de iniciativa do Executivo estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades ressalvado o disposto nos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura em cargo dentre os definidos no artigo anterior, a nacionalidade brasileira, o domicílio o Município, a cidadania plena e a maioria civil.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob a sua responsabilidade ou administração;

II – expedir instruções internas para a boa e fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade ou administração;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado para a prestação de esclarecimentos ou informações determinadas.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente, encarregado daquela pasta.

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 78. Os Auxiliadores Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e sujeitam-se aos termos do artigo 31 desta Lei.

Art. 79. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as instruções administrativas recebidas do Prefeito;
- II – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- III – fiscalizar os serviços públicos no Distrito;
- IV – atender reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, quando o interesse do Distrito assim lhe recomendar, ou quando decidir pela procedência da reclamação;
- V – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- VI – prestar contas ao Prefeito mensalmente, e sempre que elas lhe forem solicitadas.

Art. 80. Os Auxiliares Diretos do Prefeito, farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e ao término do exercício de seus cargos, qualquer que seja o motivo de seus desligamentos deles.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 81. Compete à Procuradoria Geral do Município exercer a sua representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Executivo Municipal.

§ 1º Os Procuradores do Município oficialarão nos atos e procedimentos administrativos da Prefeitura, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos do Prefeito, consultoria e assessoria técnica-jurídica, entre outras atribuições.

§ 2º Lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria Geral do Município, disciplinará a sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, instituindo ainda, planos de carreira, vencimentos e vantagens atribuíveis aos Procuradores Municipais.

Art. 82. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito por tempo determinado, dentre advogados de notório saber e ilibada reputação, em pleno exercício da profissão, domiciliados no Município e exercerá a chefia da instituição pelo tempo que durar a sua nomeação, que não exorbitará o mandato do Prefeito.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

A:
causados
sujeitand

A:
de respon
promover
quando f
quem rec

P
A:
ou conce
nessa q
responsa

A
Servidor
A
desta Le

A
represen

A
secreto
process
adminis

A
plebiscit
Municip

A
referenc
Art. 91.
de bair
eleitor



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES

Art. 83. O Município responsabilizara os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

Art. 84. Os atos de improbidade administrativa e os definidos nesta Lei Orgânica como crime de responsabilidade importarão a imediata perda da função pública, ficando obrigado o Município a promover as medidas administrativa e as judiciais necessárias ao ressarcimento do erário público, quando for o caso, sob pena de responsabilidade solidária do chefe do Executivo ou do Legislativo a quem reportar-se o servidor ímprobo ou faltoso.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a mesma determinação.

Art. 85. As pessoas jurídicas de direito público municipal, e as de direito privado prestadoras ou concessionárias de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sem prejuízo de seu direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. As faltas graves dos servidores municipais serão tipificadas no Estatuto do Servidor Público do Município. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 87. Os processos administrativos disciplinares observarão os princípios do art. 6º desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E COMUNITÁRIA

Art. 88. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal.

Art. 89. As questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelos menos cinco por cento do eleitorado municipal o requererem à Câmara Municipal.

Art. 90. Igual número de eleitores municipais poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei.

Art. 91. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, assegurada a defesa



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

do projeto por representante deles, perante as Comissões pelas quais tramitar e em Plenário.

Art. 92. O Regimento Interno da Câmara assegurará espaço, nas sessões ordinárias, para que os munícipes se manifestem livremente, ocupando a tribuna e preservado apenas o decoro parlamentar.

Art. 93. Além do disposto nesta Seção, a comunidade participará das decisões administrativas do Município nos termos desta Lei, prevalecendo suas decisões nos referendos e plebiscitos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 95. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal e ainda:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 96. As funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. Salvo a criação por lei de regime próprio de previdência, todos os servidores do Município serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 97. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 98. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em legislação federal específica. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 99. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 100. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 101. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 26, XXI, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das administrações, direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões, outra espécie remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 102. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 101:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, seja direta ou indiretamente, pelo Poder Público.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 2º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras fixadas no artigo 10 da Constituição do Estado. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 103. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 104. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e, autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 105. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, obedecido ao disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e à legislação específica. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 106. A publicidade, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, necessariamente, deverá ter caráter educativo, informativo de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 107. A não observação ao disposto nos artigos 105 e 106, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

SEÇÃO III

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Art. 108. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 109. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 110. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 111. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 112. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 113. O disposto no artigo 101, aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 114. É responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses, necessidades e objetivos sócios econômicos da comunidade. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

§ 1º Nenhuma obra municipal de caráter definitivo será iniciada sem o respectivo projeto, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra, seja suficiente à sua execução e permita a estimativa de seu custo e prazo de conclusão.

§ 2º Entre outros, são serviços municipais:

- I - os de mercados, feiras e abatedouros;
- II - os de transporte coletivo urbano, terrestre e hidroviário, se for o caso;
- III - os de iluminação pública, permanente e eventual;
- IV - os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água e distribuição nos locais turísticos nas temporadas;
- V - os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais, docas, cais e ancoradouros públicos;
- VI - os de táxi, os funerários e os de cemitério;
- VII - os de limpeza e sinalização das vias e logradouros;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

VIII – os de coleta de lixo urbano ou dos locais turísticos do Município, executados de forma própria aquela de lixo oriundo de estabelecimentos peculiares que ofereçam riscos à segurança ou à saúde pública, inclusive quanto à destinação dos dejetos;

IX – os de sanitários públicos, estacionamento, orientação social e guarda-vidas, entre outros, adequados ao eventual atendimento de turistas. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005*)

Art. 115. Os serviços municipais serão prestados pelo Município, ou colocados à disposição dos munícipes ou dos turistas, por administração direta ou indiretamente, mediante permissão ou concessão.

Art. 116. A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for entidade criada com esse objetivo pelo Município, se a dispensa estiver prevista na lei que o criou.

§ 2º A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e o decreto estabelecerá as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

§ 3º A concessão será outorgada por dois anos de cada vez, exceto o direito de habitação, e o decreto fará referência ao contrato público celebrado, no qual se estabelecerão as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes, conformes com a autorização legislativa.

§ 4º A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou concessão, responsabilizando-se o agente causador da nulidade.

Art. 117. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que não atendam satisfatoriamente a seus fins, tornarem-se insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo poder Público, em qualquer medida ou por qualquer meio, quando prestados por particulares.

Art. 118. Os serviços públicos serão remunerados pôr tarifa previamente fixada pelo Executivo, na forma da lei, e observarão o disposto no inciso v do artigo 8º desta Lei Orgânica.

Art. 119. O Município poderá executar obras e serviço de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades privadas, e através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. O Município só participará de consórcios que tenham um conselho Consultivo com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho fiscal composto de representantes de entidades comunitárias interessadas.

Art. 120. Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e

func
pelo Municí
pessoal.

Art.
e operador
tenha sido
a remunera
bens cedid

Art
matadouro
serão feitas

Art
licitação p
administra
casos prev

Pa
municipal
financeira
respeitar a

Art
brasileira c
serviços p
mantidas c

Art
razões de
atento ao

Ar
preventiv



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

fundações, as quais adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município, e não poderão dispendar mais do que 65% de suas receitas anuais com despesas de pessoal.

Art. 121. Poderão ser cedidos a particulares, para pequenos serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, a cessão tenha sido autorizada pela autoridade municipal responsável, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade e de conservação e devolução dos bens cedidos, por uso de chefe do executivo dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 122. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de exposições e de espetáculos, campos e ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

Art. 123. As obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos, atendidas as normas gerais editadas pela União sobre a matéria, e ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As modalidades de licitação e os limites de dispensa, serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente.

Art. 124. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, e dentre estas, às micro e pequenas empresas, na aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Município considerará nas decisões do Executivo e do Legislativo Municipal, razões destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, atento ao dever do Estado para com a Segurança Pública, direito e dever de todos.

Art. 126. As ações municipais, quanto à Segurança Pública, terão caráter primordialmente preventivo e orientador.

SEÇÃO II
DA GUARDA MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 127. Lei Municipal complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

§ 1º A Guarda Municipal subordina-se ao Prefeito Municipal, que responderá pela exorbitância de suas funções.

§ 2º Aplicam-se aos Guardas Municipais as demais normas atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 3º A lei disporá sobre o acesso, a carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal, considerados os aspectos particulares de disciplina e hierarquia que a subordinarão.

§ 4º O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos, e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar os serviços.

§ 5º A Guarda Municipal poderá ser treinada, orientada e assessorada, pela Polícia Militar Estadual, mediante convênio celebrado com o Estado.

Art. 128. Poderá ser agregada à Guarda Municipal, um Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 129. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função de realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 130. O Município buscará pôr todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos e classes da comunidade, no planejamento municipal, conferindo-lhes voz e voto nas decisões determinantes do planejamento.

Art. 131. São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções fiscalizadoras, incentivadoras e planejadoras da atividade econômica Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

sendo esta última determinante para o setor público e, indicativa para o setor privado.

Art. 133. O Município adotará em seu planejamento, objetivos que terão em conta a prioridade do bem estar da comunidade e o atendimento às camadas menos favorecidas da população, sendo vedado o estabelecimento de outros objetivos sem que estes tenham sido atendidos.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 134. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferiores à quinta parte da exigida para a criação de Municípios, comprovado o atendimento a estas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalente àquele estabelecido para a criação de Municípios.

§ 2º Criado o Distrito, o Executivo Municipal, no prazo de dois anos, no máximo promoverá a implantação de, no mínimo, 3 serviços dentre os indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital, e a criação e instalação de uma subprefeitura.

§ 3º Na fixação das divisas distritais, dar-se-á preferência às linhas naturais facilmente identificáveis, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem, e evitar-se-ão as formas assimétricas estranguladas ou excessivamente irregulares.

§ 4º A supressão de Distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital e da aprovação da Câmara Municipal.

§ 5º A lei que aprovar a supressão definirá o perímetro distrital originário, se for o caso.

§ 6º O Município se obriga a destinar aos seus distritos, parcela de seu orçamento correspondente à importância que os distritos tiverem para a geração da receita municipal, e a ouvir nas decisões que estabeleçam o planejamento municipal, entidades representativas das comunidades distritais, pôr seus legítimos representantes.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 135. A estrutura Administrativa Municipal é definida em lei de iniciativa do Executivo Municipal, respeitadas as demais disposições aqui exaradas.

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são chefiados pelos Auxiliares diretos do Prefeito, organizam-se de forma a propiciar o bom desempenho de suas atribuições, e devendo manter sistema de coordenação interna permanente, destinado à



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

verificação de resultados, estabelecimento de fluxo de informações que otimize suas ações e conjugue seus esforços, e fiscalização do atendimento aos princípios técnicos recomendáveis às suas atuações.

§ 2º Os órgãos da administração indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, serão criados pôr lei específica ou autorizadas na forma desta Lei Orgânica, reportar-se-ão às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência, guardar enquadramento com sua principal atividade, e observarão os princípios e fundamentos fixados para o Município nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 001/2005)

SEÇÃO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 136. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas exclusivamente aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas verbalmente de plano, ou no prazo de dez dias, responsabilizando-se administrativamente a autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

Art. 137. As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município, para que produza os seus efeitos regulares, e os internos, em placar próprio.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º A publicação dos atos de efeitos externos em placar apropriado e específico, não dispensa a determinação anterior salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DO REGISTRO E DAS CERTIDÕES

Art. 138. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os seguintes:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, decretos e portarias;

V – cópia de correspondência oficial;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

- VI – protocolo;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo, devidamente autenticados.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo, devidamente autenticados.

Art. 139. A Administração de qualquer dos Poderes Públicos é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis contados do protocolo do requerimento, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. É a todos assegurado o direito de petição à administração, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 140. Lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços municipais, assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

SEÇÃO III

DA FORMA DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 141. Os atos administrativos de competência do prefeito serão expedidos com a observância das seguintes normas:

- I – decretos, numerados em ordem cronológica ininterrupta, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

- g) permissão e concessão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos a lei;
- k) fixação e alteração de preços públicos.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos individuais;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contratos, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 142. Entre outras disposições desta Lei Orgânica, a validade dos atos administrativos sujeita-se ainda:

- I – a agente competente;
- II – à forma prescrita em lei;
- III – à finalidade legal;
- IV – a conteúdo lícito;
- V – à existência de motivo exarado;
- VI – à motivação suficiente;
- VII – à razoabilidade.

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 143. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

IV – conceder privilégios fiscais sem autorização legislativa e caráter universal;

V – doar ou vender bens imóveis e móveis de seu patrocínio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal e observância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 144. O Município não adquirirá, não cederá nem alienará quaisquer bens, não contratará, não outorgará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou creditícios, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício, a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

§ 1º A vedação imposta neste artigo estende-se aos controladores de pessoas jurídicas e às sociedades controladoras, por suas controladas, subsidiárias ou coligadas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se no que couber, à pessoa jurídica em débito para com sistema de seguridade social, nos termos da lei federal.

SEÇÃO V

DOS BENS E DOS ATOS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 145. Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 146. A destinação de terras públicas municipais rurais será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 147. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 148. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 149. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 150. Todos os bens municipais serão cadastrados e controlados, nos termos do parágrafo único do artigo 10 desta Lei, fixando-se, em regulamento próprio editado pelo Executivo, o sistema a ser utilizado para inventariá-los, sua classificação pela natureza e destinação, identificação e numeração.

Parágrafo único. Far-se-á anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, anexando-se o inventário e a conferência, à prestação de contas do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 151. A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 152. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§ 1º Não será exigida concorrência:

I – na doação;

II – na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem móvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de sumário arquivamento.

§ 3º A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 153. A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 154. Tomados os cuidados necessários e observados, no que couber, às exigências para a aquisição de bens imóveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 155. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 156. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, procedidas de concorrências.

§ 1º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 157. A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo certo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da autorização legislativa.

Art. 158. A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e por tempo determinado, inclusive o direito de habitação.

Parágrafo único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

Art. 159. A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, de acordo com o valor de mercado, ainda que em espécie, salvo interesse público devidamente justificado.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º A remuneração poderá ser reajustada, trimestralmente, conforme os índices oficiais, se outro ajuste não atender melhor aos interesses do município, e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

§ 2º Os bens municipais, mediante remuneração, poderão ser utilizados por particulares para publicidade, de conteúdo aprovado previamente por autoridade municipal competente.

§ 3º Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópica, reconhecidas de utilidade pública municipal na forma de lei aprovada pela Câmara.

Art. 160. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, devendo constar obrigatoriamente do título, os encargos do donatários, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;
- c) permuta, quando as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem a ser adquirido pelo Município;
- d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos casos de:

- a) tratem-se de ações ou valores mobiliários vendidos em Bolsa, ou títulos, vendidos na forma da legislação pertinente;
- b) doação, que será admitida apenas para entidades assistenciais, filantrópicas ou de utilidade pública municipal, assim reconhecidos por lei municipal, ou ainda por interesse social;
- c) permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for o único de seu interesse.

§ 1º A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

§ 4º Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública.

§ 5º Nos projetos de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, o arrazoadado que o acompanhar deverá deixar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, e sua inaproveitabilidade isolada.

§ 6º O Município preferirá a concessão de uso à alienação de seus bens, observados para esta outorga o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, dispensando-se a concorrência exigida se houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 161. O Município instituirá mediante leis específicas, programas de fomento à construção de habitações populares, e de instalação de parques turísticos, comerciais ou de serviços, em áreas municipais ou não, podendo lançar mão de processos como o mutirão diretamente administrado e da instituição de distritos.

Parágrafo único. O parcelamento de áreas municipais observará as prioridades deste artigo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 163. As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão reavaliados anualmente por iniciativa de qualquer dos Poderes Municipais, importando a omissão em manutenção dos benefícios que estiverem em vigor.

§ 2º O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária do Município, demonstrativo de efeitos dos benefícios fiscais vigentes no exercício.

Art. 164. A lei municipal deverá estabelecer a forma de impugnação, pelo contribuinte, ao lançamento da obrigação tributária, e do recurso contra a decisão.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças e o Procurador Geral do Município, a quem caberá a execução da dívida ativa tributária.

Art. 165. A exigibilidade da obrigação tributária municipal, requer a notificação regular do contribuinte, inclusive quanto às multas e demais penalidades legalmente previstas.

§ 1º O contribuinte será notificado pessoalmente ou por via postal sob registro, ou por preposto quando ausente, ou por edital, se um lugar incerto e não sabido.

§ 2º A notificação não será exigida quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma da lei.

Art. 166. É vedado ao Município a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 167. É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais, constituindo sua omissão de providências nesse sentido, infração político-administrativa.

Parágrafo único. Comete infração administrativa qualquer agente público competente que omitir medidas cabíveis para a defesa das rendas municipais, obrigando-se-o a ressarcir os prejuízos causados ao erário público, na forma da lei.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 168. O sistema tributário municipal sujeita-se, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir:

- I – os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º contribuição social previdenciária e assistencial, só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 169. O Município lançará impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O Executivo Municipal é obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores de mercado imobiliário correntes e vigentes em janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I, tanto quanto possível efetuado de modo a ser protegido de aviltamento pela corrosão inflacionária.

§ 2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, até o décuplo de suas alíquotas básicas normais, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público, e favorecer a maioria da população pela otimização dos recursos públicos na implantação e administração dos serviços municipais.

§ 3º A progressividade prevista no parágrafo anterior, não se aplicará quando o imóvel for o único bem do contribuinte.

§ 4º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º As alíquotas máximas dos impostos no inciso III e IV, e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre exportações de serviços para o exterior, dependem de lei complementar federal.

Art. 170. A competência tributária é indelegável, não constituído delegação de competência a atribuição de qualquer das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, as quais poderão ser revogadas a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 171. Em virtude de seu interesse nos recursos que lhe pertencem, mas que são transferidos pela União e pelo Estado, o Município manterá controle deles, especialmente:

I – sobre os rendimentos que pagar, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter, geradores de imposto de renda e proventos de qualquer natureza recolhidos na fonte;

II – sobre o cadastramento dos imóveis rurais situados no Município e a atualização dos valores a eles atribuídos utilizados com base de cálculo para a arrecadação do imposto territorial rural;

III – sobre os veículos automotores licenciados em seu território;

IV – sobre o valor adicionado, nos termos definidos na legislação federal, em seu território, à arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V – sobre o valor adicionado em seu território, nos termos definidos na legislação federal, a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados relativos à exportação deles;

VI – sobre a produção de ouro no território do Município, e a incidência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na Constituição Federal e pelo Estado, inclusive quando aos adicionais e acréscimos relativos a impostos de que participe.

Parágrafo único. O Município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertencem, considerando os artigos 150, 159 e 160 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 172. Aplicam-se ao Município, as vedações e limitações do poder e da competência tributários estatuídos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada, ainda:

I – a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

II – a instituição de tributos que não sejam uniformes em todo o território municipal, ou que impliquem direta ou indiretamente, distinção ou preferência entre contribuintes, admitida apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico e entre diferentes regiões do Município, da cidade ou dos distritos Municipais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 173. O Município divulgará anualmente a relação dos inscritos na dívida Ativa da Fazenda Municipal, com o valor dos débitos que tenham para com o Município, sendo-lhe vedado omitir qualquer informação à este respeito, a qualquer tempo, a qualquer contribuinte.

SEÇÃO IV
DOS INCENTIVOS E ISENÇÕES

Art. 174. Serão isentas de impostos municipais as cooperativas e as microempresas, assim definidas em lei, quando às atividades relacionadas com seus objetivos sociais.

Parágrafo único. A lei definirá incentivos e redução da carga tributária municipal que incida sobre as pequenas empresas, assim definidas em lei, nos mesmos termos deste artigo.

Art. 175. O Município proporá e defenderá isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica, isentando-os desde logo dos impostos municipais que incidem sobre eles, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá os produtos integrantes da cesta básica, dentre os mais importantes para o atendimento das necessidades da população de baixa renda.

Art. 176. A concessão de incentivos fiscais poderá referi-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares.

§ 1º A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremptório, ou para situações definidas.

§ 2º Excluem-se do parágrafo anterior, as isenções relativas a valores irrisórios, concedidos no interesse da economia e eficiência da administração pública.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 177. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos que lhe forem repassados ou transferidos pela União e pelo Estado, daqueles resultantes da utilização de seus, serviços, atividades, preços públicos e outros ingressos.

Art. 178. A despesa pública atenderá a aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, escriturando-se pelos métodos de contabilidade usualmente empregados e geralmente aceitos, se outra disposição legal específica não os disciplinar.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista prévia autorização legal e recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º Compete à Mesa da Câmara, quanto às orçamentárias do Poder Legislativo, requisitar o numerário, apresentar seus balancetes até o dia vinte do mês subsequente, ao Plenário, e devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa mensalmente verificado, quando for o caso.

§ 4º Em qualquer dos Poderes, nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, e nenhuma operação será autorizada, sem a devida comprovação por documentos legalmente exigíveis, incólumes e incontroversos, e sem o competente registro.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 179. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações que se farão necessárias na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º O Município buscará, pôr todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade civil e legítimas representantes da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

comunidade, na elaboração das leis orçamentárias, disso fazendo prova, sob pena de invalidá-las.

Art. 180. Na apreciação pela Câmara dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais, e suas emendas, somente serão admitidas:

I – emendas que sejam compatíveis como o plano plurianual e com lei a de diretrizes orçamentárias;

II – emendas que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão desde que compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal, atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º Os recursos que em decorrência de omissão, veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 181. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e diariamente, sua posição de caixa do dia anterior.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 182. O Município não intervirá na ordem econômica, senão na defesa dos interesses do povo e na promoção da justiça e da solidariedade social, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. O Município não transigirá, em seu poder normativo, orientador e organizador, dos princípios e objetivos fundamentais que adota, em função da comunidade e do interesse público, respeitados os direitos individuais e a liberdade de iniciativa.

Art. 183. O Município considerará:

I – que a preservação da dignidade dos cidadãos inclui garantir-lhes acesso ao trabalho que lhes proporcione justa remuneração e existência condigna na sociedade;

II – que na qualidade de expressão de poder de seu povo, compete-lhe primordialmente expender todos os esforços, ainda que apenas suassórios, para atingir o ideal de proporcionar-lhes bem-estar nesta, evolução econômica, social e pessoal, pacífica e harmônica;

III – que o capital é também meio de expansão econômica e instrumento de bem-estar coletivo, se lhe forem negadas oportunidades de especulação inconsequente, monopólio servil e abuso de poder diante das disparidades que abatem a sociedade.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA ORDEM ECONÔMICA

Art. 184. A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança municipal ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos nesta Lei Orgânica e nas leis municipais específicas.

Parágrafo único. Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista que constituir, sujeitam-se aos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, normas gerais de contabilidade e objetivos sociais.

Art. 185. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como às cooperativas, associações e outras iniciativas econômicas de agentes menos favorecidos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e assemelhadas, ou pela redução ou eliminação delas, nos termos de lei.

Art. 186. O Município fará investimentos públicos e prestará serviços em seus Distritos ou na área rural, visando a fixação do homem no campo, prevenir o êxodo rural e dar caráter de estabilidade à ocupação fundiária do Município.

§ 1º Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos micro e pequenos produtores rurais.

§ 2º Além dos serviços discriminados no parágrafo único do artigo 114 desta Lei Orgânica, o Município prestará outros de características próprias ao meio rural, para atender ao disposto neste artigo, podendo inclusive oferecer patrulhas mecanizadas prestadoras de serviços rurais aos agricultores que não tenham condições de obtê-los de outro modo ou sem desforço inaceitável.

SEÇÃO III



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 187. Aplicam-se ao Poder Público Municipal, no que couber, as disposições do artigo 225 da Constituição Federal, podendo o Município celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Lei Municipal definirá os espaços de seu território especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á restritivamente, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal na forma da lei, e se dará apenas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 188. Para assegurar o direito de todos ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público propor e adotar uma Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente, o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:

- I – Código de Obras;
- II – Lei de Zoneamento Municipal;
- III – Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV – Lei de Loteamento;
- V – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI – Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;
- VII – Leis específicas de proteção e preservação ambientais.

§ 2º É obrigatória a divulgação prévia e a realização de audiências públicas para apreciação dos projetos das leis previstas no inciso I a VII do parágrafo anterior.

§ 3º É obrigatória a realização de referendo para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento municipal.

§ 4º O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

- I – articular políticas e programas de saneamento básico;
- II – definir tecnologia para obras e serviços municipais de abastecimento de água, captação e destinação de esgotos sanitários, coleta e destinação de lixo, e para a canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 189. O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 190. O Município apoiará e fomentará a criação e o funcionamento de associações conservacionistas, o ensino de ecologia na formação escolar básica, a produção e o plantio de essências nativas e reflorestamento, inclusive mantendo viveiros para o fornecimento de mudas a preço de custo, de árvores que se prestem a esses objetivos.

Parágrafo único. Obriga-se o Município a cuidar das áreas sob sua responsabilidade, de modo que sirvam de exemplo à comunidade.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

Parágrafo único. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos e aprovados, alterados.

Art. 192. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 193. O Município estabelecerá, mediante leis específicas, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual quando for o caso, critérios para regularização e urbanização de assentamentos, lotes e loteamentos irregulares.

Art. 194. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova a seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES URBANAS, GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 195. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.

Parágrafo único. O Plano diretor de Desenvolvimento Integrado, se obrigatório para o Município, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 196. Incumbe ao Município, pôr si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 197. Cabe ao Município, quanto ao ordenamento da cidade e seu setor de transporte:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfegos e transporte;

III – organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros pôr ônibus;

IV – organizar e gerir os fundos de verbas de passes e vale-transporte;

V – organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;

VI – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII – organizar e gerir o estacionamento em ruas e locais públicos;

VIII – organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e logradouros públicos;

IX – organizar e gerir e prestar direta ou indiretamente, transporte escolar em zona rural;

X – organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;

XI – administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

XII – administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, cessão de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.

Art. 198. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 199. Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, se couber obedecidos critérios que tenham sido antes eventualmente estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS E DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 200. Cabe ao município em cooperação com o Estado quando for o caso:

- I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III – manter estruturas de assistência técnica e extensão rural;
- IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, e especialmente ainda quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V – manter um sistema de defesa sanitária vegetal, de defesa sanitária animal com o fim, entre outros de contribuir na erradicação de epidemias com a febre aftosa;
- VI – criar sistemas de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VII – criar sistema de fiscalização e inspeção de insumos;
- VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX – criar programas especiais para fornecimento de forma favorecida, de energia, bem como custeio agrícola e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e hortigranjeiros no Município.

Art. 201. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola, integrado por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, quando existirem e das cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgão consultivo e definidor da Política de Atuação agrícola Municipal.

Art. 202. Os sítios de lazer, assim definidos em lei, situados dentro do perímetro fixado como de ocupação preferencialmente destinado ao Cinturão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Verde do Município ou de atividade turística municipal, serão considerados imóveis rurais desviados de sua finalidade e sujeitar-se-ão ao imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, na forma da lei.

Art. 203. A administração municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com os assentamentos, em seu território, emprestando-lhes todo apoio que lhe competir no implemento dos projetos, se participar de suas decisões.

Art. 204. O Município apoiará a organização de feias de produtores agrícolas, na forma da lei, a realização de exposições agropecuárias, a instalação de bolsas de Mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária Municipal.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 205. O Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento básico, atribuindo à atividade importância de precursora do direito à saúde de seus cidadãos, e estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo único. Para a execução de seus planos de saneamento básico, o Município buscará os recursos onde e como forem necessários, e só contratará com terceiros se tiver assegurada a correta operação, o uso de normas técnicas adequadas e a eficiente administração dos servidores de saneamento básico em questão.

Art. 206. As ações de saneamento básico deverão prever a utilização racional do solo, da água, do ar e dos equipamentos, com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública pela eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. O Município atuará ainda no esclarecimento e convencimento da população, cuidando da formação de consciência sanitária desde as primeiras idades através do ensino escolar, e acompanhando seus esforços em obras com as necessárias providências de comunicação com a comunidade.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 207. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantindo mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 208. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 209. O conselho Municipal de Saúde, composto no mínimo por representantes dos Poderes Municipais, da comunidade e dos trabalhadores na área de saúde municipal, atuará na elaboração e controle das políticas locais de saúde, na formulação, fiscalização e acompanhamento da atuação do sistema único de saúde, nos termos fixados em lei municipal.

Art. 210. As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integram o sistema único de saúde, nos termos da constituição federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização e direção por profissional da saúde;

II – universalização da assistência, de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados, à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 211. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, entre outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

a) vigilância sanitária;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

b) vigilância epidemiológica;

C) saúde do trabalhador, da criança e do adolescente, da mulher e do idoso;

III – manter, proporcionar, exigir ou incentivar, cursos periódicos de atualização e aperfeiçoamento para os profissionais atuantes em sua área de saúde.

Parágrafo único. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde.

Art. 212. A inspeção médica anual, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 213. As ações municipais na área de assistência e de promoção sociais, deverão compatibilizar-se com os demais programas de atendimento à população, para evitar a duplicidade e conjugar os esforços, inclusive quanto às esferas municipal e estadual.

Parágrafo único. Por sua natureza emergencial e compensatória, tais ações não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 214. O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços da assistência social a serem prestados.

Parágrafo único. As subvenções dependem de autorização legislativa.

Art. 215. É garantida a participação da comunidade nas ações municipais de Assistência e Promoção Sociais, mediante Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, cujas atribuições, composição e atuação serão definidos em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações municipais de assistência e promoção sociais, as disposições dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Art. 216. O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físico, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – proporcionar aos interessados todas as facilidades para a regularização de documentos pessoais e celebração de casamento civil;

II – auxílio e subvenções, com a devida autorização legislativa, às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal, que se dediquem à assistência de crianças, da estabilidade familiar, aos idosos, ao combate às drogas e ao consumo de tóxicos e aos excepcionais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

III – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

IV – adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

V – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins;

VI – manutenção de creches, centros de convívio de idoso, programas esportivos e de entretenimento de adolescentes, assistência às famílias numerosas de baixa renda;

VII – permissão de permanência da mãe, nos internamentos de crianças até doze anos, nos hospitais vinculados à administração direta ou indireta, também nas enfermarias;

VIII – exigência às empresas que gozem de benefícios ou recebem incentivos ou recursos municipais de instalação de creches, na forma da lei;

IX – integração social dos portadores de deficiências mediante treinamento para trabalho e exigência às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de proporcionarem este treinamento ou proverem o acesso a seus quadros de empregos, de portadores de deficiências aptos para o trabalho.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 217. A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos, carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinentes aos servidores públicos municipais;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 218. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria, e pré-escolar em creches e pré-escolas, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. O Município não fará distinção entre suas escolas urbanas e rurais, quanto aos professores, nível de ensino, atribuição de materiais e recursos de trabalho.

Art. 219. O Município aplicará pelo menos vinte e cinco por cento de sua receita proveniente de impostos, inclusive de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas assim definidas em lei, que;

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º A destinação de recursos referidos no parágrafo anterior será feita na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, mediante prévia autorização legislativa, para alunos comprovadamente carentes, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 220. Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

I – permanente atualização do Plano Municipal de Ensino;

II – ampla participação da comunidade da definição dos objetivos do Plano Municipal de Ensino;

III – reciclagem anual dos profissionais da área e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IV – ensino de humanidades como subsídio à formação da personalidade do aluno;

V – ensino profissionalizante como instrumento de desenvolvimento e meio de promoção social;

VI – obrigatoriedade da disciplina de educação física;

VII – oferta de ensino regular noturno adequado à demanda;

VIII – atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escola, transporte, alimentação e assistência à saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. A formação profissional, coerente com as possibilidades do Município e atenda às necessidades da comunidade local e regional, constituirá objetivo e preocupação permanente e prioritária do sistema de ensino municipal, e deverá ser realista, criativa e otimizar os recursos que disponha o Município.

Art. 221. Lei de organização do sistema municipal de ensino criará o Conselho Municipal de Educação, periodicamente renovável, definindo suas atribuições, composição e competência, assegurada a participação dos Poderes Públicos, da comunidade e de representantes livremente eleitos dentre o corpo docente municipal.

CAPÍTULO VII
DO TURISMO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER
SEÇÃO I

DO TURISMO, DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 222. O Município assume a sua vocação turística e se obriga a promover e incentivar o turismo com fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

Art. 223. Para desincumbir-se do dever público municipal para com o pleno desenvolvimento das potencialidades turísticas locais, o Município adotará, entre outras, as seguintes providências:

I – inclusão dos objetivos turísticos dentre as exigências fundamentais de ordenação da cidade para os fins de determinação do cumprimento da função social da propriedade urbana;

II – criação, mediante lei municipal, do Conselho Municipal de Turismo, como órgão consultivo, de assessoria e coordenação da Política Municipal de Turismo, integrado por representantes da comunidade, dos poderes públicos municipais e de empresários locais do setor;

III – criação, mediante lei municipal, da Ordem dos Embaixadores do Turismo Tocantiniense, para agraciar os Amigos do Município, dentre aqueles turistas que se distinguirem no apreço pela cidade e seus recursos turísticos, bem como personalidades, autoridades e outros que possam promover o turismo tocantiniense;

IV – criação ou promoção de eventos com feitas agropecuárias, em épocas diferentes do calendário turístico tradicional do Município, visando sustentar a atividade continuamente;

V – fomento e promoção de práticas desportivas e culturais nas temporadas turísticas e com a participação dos visitantes;

VI – investimentos municipais em infra-estrutura, contratações para serviços temporários ou eventuais de guarda-vidas, garis, guarda-cais e outros trabalhadores assemelhados, para satisfazer as necessidades que se verificarem na tutela do turismo municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

VII – assunção de serviços típicos a serem oferecidos aos turistas, como áreas de camping, estacionamento, sanitários, atendimento médico de emergência e outros;

VIII – celebração de convênios com Faculdades de Turismo e Comunicações do país visando promover pelo menor custo a atividade no Município, associada aos programas e estágios profissionais daqueles estabelecimentos e de seus alunos.

Art. 224. O Município considera Patrimônio Público o aspecto visual da cidade, integrante do Meio Ambiente a ser tutelado pelo Poder Público, e disciplinará em lei a propaganda e publicidade em locais públicos ou com acesso às ruas, praças e logradouros do Município, bem como concederá incentivos fiscais e apoio efetivo aos que colaborarem com objetivos que a lei fixar.

Art. 225. O Município criará por lei municipal específica, Hotel-Fazenda-Escola, com o fim precípuo de incrementar o turismo local, por sua existência física e pela preparação de mão de obra especializada, hoteleira e rural, do interesse da comunidade.

Art. 226. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Art. 227. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. As tradições os usos e costumes dos Grupos Indígenas e dos descendentes Afro-brasileiros do Município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 001/2005)*

Art. 228. O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 229. O Município proverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, mediante apoio e estímulos definidos em lei, às empresas e instituições que atuem ou invistam em pesquisa e criação de tecnologia.

SEÇÃO II
DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 230. É dever do Município, fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 231. O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 232. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

- I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II – ao lazer popular;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as praticas esportivas e ao lazer;
- IV – à promoção, estímulo e orientação à prática da Educação Física;
- V – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas ou promotoras de atividades típicas de lazer popular.

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 233. A ação municipal no campo da comunicação social, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações, pluralidade das fontes e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Art. 234. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, repúdio ao monopólio, aos privilégios e às reservas espúrias de mercado, e tutela dos direitos do consumidor menos favorecido pela divulgação das informações que disponha e patrocínio das ações cabíveis, no judiciário.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Parágrafo único. Lei Municipal criará comissão de defesa do consumidor, fixando-lhe a composição, competência e atividades.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Lei Municipal instituirá as datas em que serão comemorados fatos relevantes ou significativos para o Município e disciplinará os feriados municipais.

Art. 236. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal divulgarão previamente, os projetos de lei que encaminharem, para possibilitar a sua discussão pública e o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 237. Incumbe ao Município:

I – cuidar da celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, proibindo as situações de acefalia das repartições públicas municipais e punindo os servidores faltosos;

II – cuidar para que se instalem e mantenham, canais de comunicação permanente entre seus órgãos e entre estes e a comunidade, evitando dispersar esforços, a duplicidade dos atos e o erro por omissão ou falta de informações corretas ou suficientes.

III – lançar mão de sistemas de audio-difusão, rádio-difusão, televisivos e outros, se for o caso, para dar cumprimento às disposições do artigo e do inciso anteriores.

Art. 238. O cônjuge supérstite ou dependentes do ocupante de mandato eletivo municipal, falecido no exercício do cargo, farão jus a uma pensão, equivalente à remuneração que percebia o cônjuge pré-morto, permanentemente atualizada pela remuneração de seus pares.

§ 1º A pensão será vitalícia para o cônjuge supérstite, ou até a maioridade dos dependentes, se só à eles puder ser atribuída.

§ 2º Também será devida a pensão, em caso de invalidez permanente, nas condições previstas neste artigo, se o inválido não puder mais exercer o mandato em virtude da invalidez, ou, à partir do término do seu mandato, se puder cumpri-lo e desde quando não for reeleito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a pensão poderá ser paga ao inválido, se preservar sua capacidade civil.

§ 4º O Município poderá contratar seguro que cubra o sinistro nos termos deste artigo.

§ 5º Contraindo o cônjuge supérstite novas núpcias, extinguir-se-á automaticamente o benefício.

Art. 239. É vedada a nomeação, para qualquer cargo em comissão e/ou prestação de serviços no âmbito da Administração Municipal, de dependentes, enteados, cônjuge e parentes até o 4º (quarto) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e demais vereadores.

atos
circu
recir

licita
freqü

tribu
proc

disp
lega

pron
regu

mun

Fede
corre

pluri
serã
legis

proje

anua

o Es
Trar
aprc

form



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Enquanto não houver órgão de imprensa oficial no Município a publicidade das leis e atos de efeito externo será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município, do Diário Oficial do Estado, ou ainda divulgados em placares próprios nos recintos dos órgãos públicos existentes no Município.

Parágrafo único. A escolha do órgão de imprensa, se for o caso, será feita através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 2º Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal instituído por esta Lei Orgânica, no que não seja com ela incompatível até que se procedam as alterações que forem necessárias.

Art. 3º Aplicam-se as leis municipais existentes, no que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

Art. 4º O Executivo Municipal proporá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, para vigor no mínimo a partir de 1º de agosto de 1991, a regulamentação dos Conselhos Municipais instituídos.

Art. 5º O Executivo Municipal promoverá o inventário e o cadastramento dos bens municipais nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de um ano.

Art. 6º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará com pessoal mais do que cinquenta por cento de suas receitas correntes, e fará a adaptação, se excedente, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o projeto de diretrizes orçamentária, serão encaminhados à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano, e do 1º ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º Somente até a mesma data será anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual, nas mesmas circunstâncias, será encaminhado anualmente até 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da que fizer o Estado na sequência daquela prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos, em conformidade com o art. 53 desta Lei Orgânica.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Art. 10. Até que sejam organizadas a Procuradoria Geral da Câmara e a Procuradoria Geral do Município, os respectivos poderes poderão contratar por tempo determinado e obedecidas as demais disposições desta Lei Orgânica, assessoria jurídica especializada que lhes façam às vezes.

Art. 11. Até que o Município atinja a população de vinte mil habitantes, quando se tornará obrigatória o Plano de Desenvolvimento Integrado de que trata esta Lei Orgânica e o artigo 182 da Constituição Federal, o Poder Público Municipal adotará Plano Diretor Simplificado que lhe faça às vezes e para que produza os mesmos efeitos jurídicos.

Parágrafo único. O Plano Diretor Simplificado, lei complementar aprovada pela Câmara Municipal será o instrumento provisório básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana e rural, e será proposto pelo Executivo até o final da presente sessão legislativa.

Art. 12. Lei municipal introduzirá, no prazo de cento e oitenta dias, e para vigor a partir do próximo ano letivo, o estudo dos vultos históricos do Município no currículo do sistema municipal de ensino.

Art. 13. O atual prédio do Mercado Municipal será transformado em Terminal Rodoviário Municipal, urbano e intermunicipal, providenciando o Executivo as adaptações necessárias para dotar o prédio das condições ideais de uso e oferta do serviço público à altura da exigência atual e do desenvolvimento do Município.

Art. 14. Serão reconhecidas e tituladas ao custo das taxas, impostos e um valor simbólico estabelecido por fração do salário mínimo em vigor à época da titulação, as pessoas existentes até 12 (doze) de março de 1990, no povoado de Lajeado Grande.

§ 1º A providência depende da regularização da situação dominical da área do povoado, que o Município buscará com a mência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 2º Sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na constituição Federal e pelo Estado, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos, relativos a impostos de que participe.

Parágrafo único. O Município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertence, considerando os artigos 150, 159 e 160 da Constituição Federal.

Art. 15. O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 14 de dezembro de 1990.